



*Conselho Nacional
de Supervisores Financeiros*

RELATÓRIO DE ACTIVIDADE

2008

MARÇO 2009



ÍNDICE

1. Introdução	1
2. Crise financeira	3
3. Projecto “ <i>Better Regulation</i> do sector financeiro”	14
4. Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA)	20
5. Acompanhamento e transposição de Directivas Comunitárias	22
6. Protocolos de cooperação entre autoridades	25
7. Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo	27
8. Regulação dos seguros associados ao crédito	28
9. Caução dos administradores de sociedades anónimas	29
10. Outros assuntos	29
11. Considerações finais	31
Anexo – Síntese das actividades no período 2005-2007	33

1. INTRODUÇÃO

A actividade do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) no ano de 2008 foi marcada pelo contexto de crise que afectou o sistema financeiro a nível global.

A crise financeira e económica internacional teve, inclusive, implicações directas para o quadro legislativo que regula a actividade do CNSF. No quadro das medidas legislativas de reforço da estabilidade financeira (*cf.* Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro), o diploma que cria o CNSF – Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de Setembro – foi alterado, no sentido de dotar o Conselho de competências acrescidas e reforçadas.

Recorda-se que o CNSF havia sido criado como um fórum de promoção da coordenação da regulação e da supervisão do sistema financeiro, facilitando a cooperação e a troca de informação entre as autoridades de supervisão nacionais: o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal.

O Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, reforçou as competências do CNSF, atribuindo -lhe competências expressas de coordenação, e funções de acompanhamento e de avaliação da estabilidade do sistema financeiro nacional, no âmbito da qual foi estabelecido um dever geral de prestação de informação ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

As actuais competências do CNSF, conforme resultam da revisão introduzida no âmbito das medidas de reforço da estabilidade financeira, podem ser consultadas na Caixa 1.

O reforço do papel do CNSF traduziu-se ainda na alteração das regras de funcionamento do Conselho.

Em primeiro lugar, foi definida uma periodicidade mínima bimestral para as reuniões do Conselho. Por outro lado, o CNSF passa a estar obrigado à elaboração de um relatório anual de actividades, a ser enviado ao membro do Governo responsável pela área das finanças e publicado até 31 de Março de cada ano.

O presente relatório de actividade descreve sumariamente a actividade do CNSF ao longo do ano de 2008, em cumprimento do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de Setembro. Tendo em vista assegurar continuidade face ao último Relatório de Actividade do CNSF (período 2000-2004), é ainda apresentada, em anexo, uma síntese das actividades do Conselho ao longo do período 2005-2007.



CAIXA 1 – COMPETÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS (*artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro*)

- Coordenar a actuação das autoridades de supervisão do sistema financeiro;
- Coordenar o intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão;
- Coordenar a realização conjunta de acções de supervisão presencial junto das entidades supervisionadas;
- Desenvolver regras e mecanismos de supervisão de conglomerados financeiros;
- Formular propostas de regulamentação em matérias conexas com a esfera de actuação de mais de uma das autoridades de supervisão;
- Emitir pareceres e formular recomendações concretas no âmbito das respectivas competências;
- Coordenar a actuação conjunta das autoridades de supervisão junto quer de entidades nacionais quer de entidades estrangeiras ou organizações internacionais;
- Acompanhar e avaliar os desenvolvimentos em matéria de estabilidade financeira, assegurar a troca de informação relevante neste domínio entre as autoridades de supervisão, estabelecendo os mecanismos adequados para o efeito, e decidir actuações coordenadas no âmbito das respectivas competências;
- Realizar quaisquer acções que, consensualmente, sejam consideradas, pelos seus membros, adequadas às finalidades anteriormente indicadas e que estejam compreendidas na esfera de competências de qualquer das autoridades de supervisão.

Para além das alterações no enquadramento legal do CNSF, e ainda no período 2005-2007, registaram-se igualmente desenvolvimentos importantes ao nível do respectivo funcionamento operacional.

Em primeiro lugar, foi instituído um Comité de Coordenação, cuja missão consiste em coordenar o planeamento das actividades, bem como os trabalhos preparatórios no âmbito dos temas submetidos a discussão nas reuniões do CNSF. O Comité de Coordenação é composto por representantes das três autoridades de supervisão e tem carácter permanente.

Adicionalmente, passaram a ser objecto de divulgação pública, de forma sistemática, as principais conclusões das reuniões do CNSF, para além de relatórios elaborados no âmbito de projectos

concretos desenvolvidos pelo Conselho. Aqueles documentos, e ainda as iniciativas de consulta pública que o Conselho entenda promover, são disponibilizados nos sítios da Internet das três autoridades de supervisão.

Ao longo do ano de 2008, o CNSF reuniu oito vezes, duas das quais em sessão extraordinária.

A crise financeira e económica internacional constituiu um dos temas dominantes nos trabalhos do CNSF no ano transacto. Nesse âmbito, foi promovido um acompanhamento dos desenvolvimentos registados nos sistemas e mercados financeiros, tendo sido discutidas as possíveis implicações da crise para o sistema financeiro nacional. Além disso, os Membros do Conselho discutiram, oportunamente, o teor e os impactos das medidas que foram sendo adoptadas pelas autoridades de supervisão, bem como as medidas anunciadas pelo Governo e por instâncias internacionais. Igualmente no âmbito da crise, o CNSF discutiu a situação de algumas instituições em particular, destacando-se o caso do Banco Português de Negócios, que motivou a realização das referidas reuniões extraordinárias (na segunda das quais foram também discutidas as medidas de reforço da estabilidade financeira adoptadas pelo Governo).

O projecto de “*Better Regulation* do sector financeiro” constituiu um tema igualmente recorrente nas agendas do CNSF ao longo de 2008. No âmbito do Conselho foram elaboradas diversas propostas de actuação, tendo em vista a maior articulação entre as autoridades de supervisão, a convergência normativa e o aperfeiçoamento, em geral, da supervisão do sector financeiro.

Entre as restantes matérias objecto de discussão no CNSF em 2008, destacam-se ainda: o processo de criação do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA); o acompanhamento e transposição de Directivas relativas a matérias de interesse comum para as autoridades de supervisão; o processo de celebração de Protocolos de Cooperação bilaterais entre as autoridades; e o acompanhamento da situação do Banco Comercial Português.

Estas matérias, bem como os restantes assuntos abrangidos pelos trabalhos do CNSF em 2008, são desenvolvidas nos pontos seguintes deste relatório.

2. CRISE FINANCEIRA

Em face da situação de perturbação nos mercados financeiros verificada desde meados de 2007, e que posteriormente evoluiu para uma crise financeira de âmbito global, o CNSF promoveu, ao longo do ano, um acompanhamento das condições de estabilidade financeira.

Nas várias reuniões do Conselho, foi discutida a evolução da situação dos sistemas e dos mercados financeiros, com base em análises preparadas pelo Comité de Coordenação. As discussões incidiram sobre as implicações da crise para o sistema financeiro nacional, suportadas na avaliação das condições de rendibilidade, solvabilidade e liquidez dos sectores bancário, segurador e dos fundos de pensões e no desempenho dos mercados financeiros.

À medida que a crise foi conhecendo novos desenvolvimentos, os trabalhos do CNSF neste domínio abordaram diferentes vertentes.

Por um lado, foram analisadas as respostas anunciadas pelas instâncias internacionais para fazer face à crise. Nesse contexto, o CNSF discutiu, por exemplo, as iniciativas promovidas pelo Comité Económico e Financeiro (CEF), pela Comissão Europeia, e pelo *Financial Stability Forum* (FSF).

Em particular, foram considerados os “planos de acção” adoptados pelo Conselho Ecofin (em Outubro e Dezembro de 2007, e subsequentemente actualizados), referentes, quer a medidas destinadas a reforçar os mecanismos de estabilidade financeira e de supervisão na União Europeia, quer a medidas a adoptar em resposta ao período de turbulência nos mercados financeiros.

No que respeita aos trabalhos do FSF, foram consideradas as recomendações constantes do relatório apresentado por este organismo aos Ministros das Finanças e Governadores dos bancos centrais do G7, em que são também analisadas as causas e as fragilidades que haviam desencadeado a turbulência nos mercados (*“Report of the Financial Stability Forum on Enhancing Market and Institutional Resilience”*, de Abril de 2007).

Por outro lado, a partir do momento em que a crise exigiu a adopção de medidas concretas pelas autoridades de supervisão nacionais e/ou pelo Governo, o CNSF assegurou o intercâmbio de informação sobre as iniciativas de cada um dos seus Membros, possibilitando ainda a discussão sobre as respectivas implicações e sobre as necessidades de coordenação. Para este efeito, o CNSF efectuou a inventariação sistematizada das medidas adoptadas pelas autoridades de supervisão em resposta à crise financeira (vide Caixa 2).

O CNSF analisou, com particular atenção, o conjunto de medidas adoptadas pelo Governo para reforço da estabilidade financeira, em especial as que se consubstanciaram no Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro. Para além das alterações ao nível do enquadramento legal do CNSF, conforme descrito no Ponto 1 deste relatório, o referido Decreto-Lei procedeu, nomeadamente, ao

reforço dos deveres de informação e transparência no sector financeiro e ao reforço do regime de garantia de depósitos. Adicionalmente, dotou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de poderes especiais e pontuais de actuação concreta, de forma a adequar as exigências legais aplicáveis aos organismos de investimento colectivo e aos fundos de investimento imobiliário às circunstâncias de mercado.

Ainda no âmbito do acompanhamento da crise, algumas matérias mereceram uma abordagem articulada pelas autoridades de supervisão.

Assim, no contexto da criação de um regime sancionatório geral aplicável transversalmente ao sector financeiro, e em resposta a um pedido de contributos endereçado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, as autoridades identificaram, conjuntamente, as questões que, na sua perspectiva, mereciam ser acauteladas.

O CNSF discutiu ainda a interpretação das regras contabilísticas sobre reconhecimento de imparidades e o tratamento das menos-valias potenciais no cálculo de fundos próprios das instituições de crédito e sociedades financeiras, à luz da situação de crise financeira, tendo em conta que a volatilidade e falta de liquidez de determinados activos financeiros pode conduzir à formação de preços que não reflectem adequadamente o justo valor desses activos. Neste quadro, as autoridades coordenaram, no seio do CNSF, as medidas a adoptar, de que se destaca a publicação de orientações sobre os critérios que poderão confirmar a existência de imparidades em activos disponíveis para venda e ainda a emissão de normas regulamentares.

Por último, a situação de crise financeira acabou por determinar a alteração do plano de trabalhos do CNSF no que respeita às iniciativas de reforço dos mecanismos de estabilidade financeira. De facto, no final de 2007, havia sido decidida, no seio do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira (CNEF), a realização de um exercício nacional de simulação de uma crise financeira. Esse projecto foi oportunamente iniciado, tendo sido constituído um grupo de trabalho reunindo representantes do Ministério das Finanças e da Administração Pública, do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e do Instituto de Seguros de Portugal. No entanto, em face dos desenvolvimentos nos mercados financeiros, o referido exercício foi suspenso. Em alternativa, foi iniciado um processo de reflexão visando a identificação de lições da crise financeira, para apresentação de propostas para melhorar a capacidade de resposta das autoridades nacionais a eventuais crises que ocorram no futuro. Estes trabalhos têm vindo a ser acompanhados pelo CNSF.

As situações particulares do Banco Português de Negócios (BPN) e do Banco Privado Português (BPP) também foram objecto de acompanhamento pelo CNSF. Com efeito, o Conselho constituiu, nestas situações, um dos canais privilegiados para a partilha de informação entre as autoridades de supervisão e para a troca de impressões sobre as possíveis implicações daqueles casos.

A evolução da situação financeira do BPN e, em particular, a intervenção do Governo e do Banco de Portugal, que culminaram na nacionalização e na nomeação de administradores provisórios, motivou mesmo a realização de duas reuniões extraordinárias do Conselho (no dia 21 de Outubro e no dia 4 de Novembro). O CNSF decidiu ainda, com o objectivo de facilitar o acompanhamento conjunto da situação do BPN e a troca de informação financeira, nomear interlocutores técnicos do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal especificamente para este propósito.

CAIXA 2 – MEDIDAS ADOPTADAS PELAS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO EM RESPOSTA À CRISE FINANCEIRA INTERNACIONAL E OUTRAS MEDIDAS DE INTERVENÇÃO

BANCO DE PORTUGAL

i) Medidas de natureza regulamentar ou de intervenção junto de instituições:

- Alteração do regime sobre fundos próprios no que respeita ao tratamento dos ganhos e perdas não realizados em títulos de dívida classificados com activos disponíveis para venda. Em concreto, os ganhos e perdas não realizados (com excepção das perdas por imparidade) em instrumentos de dívida classificados como activos disponíveis para venda passaram a ser neutralizados para efeitos do cálculo de fundos próprios. Isto significa que aqueles ganhos e aquelas perdas deixaram de constituir, respectivamente, um elemento positivo e um elemento negativo dos fundos próprios. As perdas por imparidade, relevadas em resultados, continuaram a ser tratadas como um elemento negativo dos fundos próprios de base.
- Alteração do regime sobre fundos próprios no que respeita ao tratamento dos impostos diferidos activos. A elegibilidade dos impostos diferidos activos como elemento positivo dos fundos próprios de base deixou de estar limitada a 10% do valor destes últimos.

Alteração do quadro regulamentar relativo à cobertura das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência, relativamente ao tratamento, no contexto do cálculo dos fundos próprios, dos impactos decorrentes da transição para as Normas Internacionais de Contabilidade. Em particular, o regime transitório foi alterado de modo a permitir que os impactos, remanescentes, decorrentes da transição para as Normas de Contabilidade Ajustadas/Normas Internacionais de Contabilidade (NCA/NIC) possam ser reconhecidos em fundos próprios por um período adicional de mais 3 anos.



BANCO DE PORTUGAL (CONT.)

- Permissão para que a dedução, aos fundos próprios de base, das perdas actuariais apuradas, em 2008, pelas instituições que dispõem de planos de benefícios definidos para pensões de reforma e outros benefícios pós-emprego sejam realizadas faseadamente durante um período de quatro anos, até ao final de 2012.
- Alteração dos limites de elegibilidade dos instrumentos híbridos para efeitos de cálculo de fundos próprios de base, tendo em vista, por um lado, antecipar alguns dos efeitos previstos a este nível no projecto de alteração da Directiva n.º 2006/48/CE e da Directiva n.º 2006/49/CE; e, por outro lado, permitir às instituições uma maior flexibilização dos meios disponíveis para um eventual reforço de capitalização, no contexto da actual conjuntura. Em particular, as acções preferenciais com vencimento indeterminado e sem incentivos à remição passaram a poder ser reconhecidas como elemento positivo dos fundos próprios de base até 35% do valor deste agregado, mantendo-se o actual limite de 20% para as acções preferenciais que tenham vencimento determinado ou cujas disposições legais ou contratuais ofereçam um incentivo à remição. As acções preferenciais compreendidas no limite mais reduzido concorrem, conjuntamente, com as que beneficiam do limite mais dilatado, para a verificação do cumprimento do limite de 35%. Note-se que, anteriormente, a orientação do Banco de Portugal previa que as acções preferenciais fossem aceites no cálculo dos fundos próprios de base até ao limite de 20% deste agregado..
- Recomendação sobre o reforço dos níveis de fundos próprios de base das instituições de crédito nacionais, através da emissão de Carta-Circular, com o objectivo de manutenção de um rácio mínimo de adequação de fundos próprios de base de 8%, atendendo, todavia, às circunstâncias específicas de cada instituição ou grupo financeiro, designadamente em termos do respectivo perfil de risco ou qualidade do capital regulamentar.
- Emissão de orientação junto das instituições sujeitas à supervisão do BdP no sentido de: (i) ser aplicado no imediato o entendimento emitido pelo IASB, no qual se considera que as orientações emitidas pela US Securities and Exchange Commission (SEC) e pelo FASB, relativamente à forma de determinação do justo valor, são consistentes com as IFRS ; (ii) ser sublinhada a importância do contínuo cumprimento das orientações transmitidas na Carta Circular n.º 46/08/DSBDR, de 15 de Julho, relativamente à transparência e à valorização de activos.



BANCO DE PORTUGAL (CONT.)

- No âmbito das medidas de intervenção sobre o Banco Português de Negócios, nomeação de dois administradores provisórios, nos termos do artigo 143.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).
- Organização de uma operação de financiamento ao Banco Privado Português (BPP), através de um empréstimo de 450 milhões de euros por um consórcio de seis instituições de crédito, sujeito a contragarantias na figura do penhor de activos do balanço do BPP e a uma garantia do Estado às seis instituições de crédito, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro.

No âmbito da intervenção sobre o BPP, foram ainda adoptadas as seguintes medidas: i) exigência de apresentação, pelo BPP, e com carácter de urgência, de um plano de recuperação e saneamento, nos termos do artigo 142.º do RGICSF; ii) nomeação de quatro administradores provisórios para o BPP, nos termos do artigo 143º do RGICSF.

ii) Medidas de supervisão:

- Reforço do acompanhamento da situação financeira de algumas instituições, nomeadamente através de análise das condições de liquidez com periodicidade mais curta. Assim, desde Agosto de 2007, que algumas instituições passaram a submeter ao Banco de Portugal reportes de liquidez numa base quinzenal ou mensal. A partir de 2008, no contexto do agravamento das condições dos mercados financeiros, foram solicitados, nalguns casos, reportes de liquidez diários.
- Redução, numa base temporária, da periodicidade de reporte da informação sobre o cumprimento, em base individual ou consolidada, dos requisitos de adequação de fundos próprios. Assim, foi solicitado que aquela informação seja remetida ao Banco de Portugal com uma periodicidade mensal e num prazo de 30 dias após a data de referência. Recordar-se que os requisitos padronizados de reporte desta informação estabelecem uma periodicidade trimestral, no caso de dados em base individual, e semestral, no caso de dados em base consolidada. Esta medida visou garantir um acompanhamento mais tempestivo dos rácios de solvabilidade de determinadas instituições com relevância sistémica, tendo também presente a necessidade de o Banco de Portugal dispor de informação suficiente para a elaboração dos relatórios individuais sobre as instituições que beneficiem das medidas previstas na Lei n.º 60-A/2008, de 24 de Novembro, relativa ao regime das garantias pessoais do Estado.
- Iniciativas de monitorização mais directas, numa base *ad hoc*, nomeadamente para apurar os níveis de exposição e possíveis efeitos de contágio relacionados com determinados desenvolvimentos a nível internacional (questionários sobre exposição a produtos estruturados, a bancos de investimento estrangeiros, à Lehman Brothers, AIG, Fortis Bank, etc.).
- Intensificação dos contactos mais próximos entre o Banco de Portugal e as instituições, quer ao nível técnico, quer ao nível das Administrações.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS***i) Medidas de natureza regulamentar ou de intervenção junto de instituições:***

Tendo em conta a troca de informações realizada entre autoridades de supervisão Europeias no âmbito do Committee of European Supervisor Regulators (CESR), a CMVM tomou diversas medidas relativamente a operações de vendas curtas, medidas essas que foram sendo actualizadas em função da evolução no mercado:

- Proibição de vendas curtas de acções emitidas por instituições financeiras e de valores mobiliários com elas relacionados, em consonância com as medidas de cariz extraordinário adoptadas nas jurisdições europeias (Instrução CMVM nº2/2008, de 22 de Setembro);
- Obrigatoriedade de reporte à CMVM de informação relativamente à actividade de concessão de crédito (incluindo o empréstimo de valores mobiliários) para a realização de operações sobre instrumentos financeiros (Instrução CMVM nº 3/2008, de 22 de Setembro, para entrada em vigor a partir de 1 de Dezembro 2008);
- Clarificação das condições em que as vendas curtas podem ser efectuadas, tendo em conta o conjunto de normas sobre abuso de mercado adoptado na ordem jurídica portuguesa, bem como a situação dos mercados (Parecer Genérico sobre vendas curtas, actualização de 25 de Setembro);
- Obrigatoriedade de reporte à CMVM, por parte dos investidores e intermediários financeiros em geral, sobre interesses económicos a descoberto que sejam relevantes – superiores a 0,25% do capital social – e que respeitem a acções admitidas à negociação em mercado regulamentado: todas as acções de empresas financeiras e não financeiras que integrem o PSI 20 (Regulamento CMVM nº 4/2008, de 22 de Setembro);
- A obrigatoriedade de reporte à CMVM, por parte dos membros de mercado e com frequência diária, de operações de venda a descoberto foi mantida entre 19 de Setembro de 2008 e 8 de Janeiro de 2009. A 9 de Janeiro de 2009, procedeu-se à Revogação da instrução nº 1/2008, alterada pela Instrução n.º 4/2008 sobre “Operações de Venda a Descoberto” deixando por isso de ser exigida a comunicação diária à CMVM, pelos membros da Euronext e do PEX, das operações de venda a descoberto (short-selling) sobre acções admitidas à negociação em Portugal.

ii) Medidas relativas a fundos de investimento – CMVM dotada de mecanismos regulatórios flexíveis

Visando o reforço da estabilidade financeira e com o objectivo de contribuir para o equilíbrio do mercado e assegurar a defesa dos interesses dos participantes, foram atribuídos à CMVM poderes especiais e pontuais de actuação, que a habilitam a exigir aos fundos, entidades gestoras, depositários ou entidades comercializadoras de OICs e FIIIs, o cumprimento de deveres adicionais e a isentá-los do cumprimento de certos deveres e limites.



COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CONT.)

As exigências adicionais de informação têm permitido à CMVM verificar o grau de liquidez e de solvabilidade dos fundos, ter uma melhor percepção dos riscos em que incorrem e das metodologias adoptadas na avaliação dos activos, em particular daqueles que não sejam transaccionados em mercados de elevada liquidez e transparência.

iii) Medidas de supervisão:

- Medidas relativas a fundos de investimento
- Tendo em conta o facto de os fundos de investimento serem um veículo privilegiado de poupança dos pequenos investidores, a CMVM entendeu oportuno obter informações suplementares respeitantes aos movimentos dos fundos, para efeitos de supervisão. Neste sentido, foram emitidas cartas-circular esclarecendo o sentido das novas exigências de reporte, nomeadamente:
 - (Junho 2008) - Orientações adicionais que visam aprofundar o conhecimento sobre a gestão e controlo de risco dos Organismos de Investimento Colectivo abertos (OICs abertos);
 - (Junho 2008) - Recomendações da CMVM relativas à Gestão e Controlo do Risco do Património dos Fundos de Investimento Imobiliário abertos;
 - (Junho 2008) – Liquidez dos OICs abertos - Obrigatoriedade de reporte diário, de informação sobre:
 - O saldo líquido de subscrições e resgates de cada OIC, acumulado desde o início do ano, em valor e percentagem do respectivo valor líquido global (VLG)
 - O rácio de liquidez de cada OIC, indicando no caso da utilização de empréstimos, nos termos do disposto no artigo 48.º do Regime Jurídico dos OIC, o tipo e o montante do crédito contratado e utilizado, bem como dos respectivos reforços, a contraparte e a taxa de juro contratada; e
 - Subscrições de unidades de participação do OIC pelo depositário ou entidades em relação de domínio ou de grupo, com excepção das situações normais de aplicação de excedentes de tesouraria dessas entidades que não ultrapassem 1% do VLG do OIC ou € 5 milhões.
- (15 Setembro 2008) Reporte extraordinário, por parte de OICs abertos, de informação respeitante a activos (spot e derivados) emitidos pela Lehman Brothers ou em que a mesma seja contraparte;
- (1 de Outubro 2008) – Reporte de instrumentos financeiros que tenham por objecto ou como subjacente a Coroa Islandesa, no âmbito das actividades de gestão de carteiras por conta de outrem, de recepção e transmissão de ordens por conta outrem e de registo e depósito de instrumentos financeiros:
 - Número de clientes;
 - Identificação dos instrumentos financeiros;
 - Exposição por tipo de instrumentos financeiros;
 - Respectivas contrapartes.



COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CONT.)

- (3 Outubro 2008) – Liquidez dos FII abertos - Obrigatoriedade de reporte diário, de informação sobre a evolução das seguintes rubricas:
 - Valor líquido global do fundo;
 - Subscrições e resgates relativos ao dia;
 - Liquidez e empréstimos;
 - Subscrições por entidades relacionadas e respectiva identificação;
- (15 Dezembro 2008) - Reporte extraordinário, por parte de OICs abertos, de informação respeitante a activos em carteira relacionados directa ou indirectamente com as actividades de Bernard Madoff.
- (17 Dezembro 2008) – Comunicado ao mercado com a exposição total dos Fundos de Investimento e gestão de carteiras individualizadas sob supervisão da CMVM à fraude financeira perpetrada por Bernard Madoff.

iv) Medidas de reforço de supervisão dos mercados:

- Desenvolvimento de contactos imediatos com entidades emitentes, em especial instituições financeiras admitidas à negociação em mercado nacional sobre eventuais impactos e efeitos de contágio, directo ou indirecto, das situações de falência ou de intervenção de Estados em instituições financeiras estrangeiras (e.g. Lehman Brothers, AIG, Fortis Bank, etc);
- Recolha de informação sobre os impactos da desvalorização de acções integrantes do PSI 20 dadas como garantia de financiamentos em conta margem para a respectiva aquisição, e aferição de medidas previstas para reposição do nível de cobertura de modo a obter informação sobre eventuais riscos advenientes para o mercado;
- Reforço da supervisão sobre o cumprimento das novas regras sobre o short selling. Análise da informação reportada no âmbito das novas regras, e confronto com a informação obtida através da cooperação com outros reguladores, entidades gestoras de mercados e sistemas de registo e compensação (especialmente visando apurar falhas na liquidação de valores mobiliários objecto das regras sobre short-selling).
- Reforço do acompanhamento intradiário da negociação de instrumentos financeiros, em particular dos emitidos por instituições financeiras e daqueles que apresentam comportamentos atípicos, bem como da actuação dos emitentes em programas de recompra de acções próprias. Monitorização reforçada da intervenção no mercado de grupos financeiros que emitem notas de research sobre os respectivos títulos.



COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CONT.)

- Análises específicas visando o seguimento da actuação dos membros do mercado, com especial destaque para a monitorização da negociação sobre títulos integrando a carteira própria ou de clientes em momentos relevantes da negociação (por exemplo no fecho do mercado).

v) Medidas de reforço de supervisão da informação financeira:

- Acompanhamento do reporte do risco de mercado e respectivos efeitos nas demonstrações financeiras intercalares das sociedades cotadas tendo em conta o cumprimento das normas contabilísticas, com especial destaque prestado a matéria relacionada com imparidade.
- A 23 de Dezembro de 2008 foi lançada uma consulta pública, até 31 de Janeiro de 2009, do novo regulamento sobre a publicidade de produtos financeiros complexos em que estabelece quais as menções obrigatórias que devem constar do documento informativo a entregar aos investidores conforme previsto no Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

i) Medidas regulamentares

- Alteração do quadro regulamentar aplicável às empresas de seguros permitindo o reconhecimento para efeitos de solvência quer dos valores contabilizados relativos aos impostos diferidos, calculados de acordo com a IAS 12, quer das responsabilidades relativas a benefícios pós-emprego, calculadas de acordo com a IAS 19 (Norma Regulamentar n.º 12/2008-R, de 30 de Outubro);
- Revisão do regime de reporte de informação ao ISP por parte das empresas de seguros, procedendo à actualização da frequência e dos prazos de reporte regular e pontual de alguns elementos, de forma a possibilitar um acompanhamento mais tempestivo da situação financeira e de solvência dessas empresas (Norma Regulamentar n.º 11/2008-R, de 30 de Outubro);
- Alteração do quadro regulamentar aplicável às sociedades gestoras de fundos de pensões, permitindo o reconhecimento para efeitos de solvência quer dos valores contabilizados relativos aos impostos diferidos, quer das responsabilidades relativas a benefícios pós-emprego, calculadas nos termos do regime contabilístico aplicável (Norma Regulamentar n.º 19/2008-R, de 23 de Dezembro);



- Revisão do regime de reporte de informação ao ISP por parte das entidades gestoras de fundos de pensões, procedendo à actualização da frequência e dos prazos de reporte regular e pontual de alguns elementos, de forma a possibilitar um acompanhamento mais tempestivo da situação financeira e de solvência dessas empresas e dos fundos de pensões por si geridos (Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de Dezembro);
- Emissão de orientação acerca da mensuração e divulgação de informação no âmbito do Plano de Contas para as Empresas de Seguros e chamada de atenção para os desenvolvimentos internacionais relevantes (carta dirigida às Administrações de todas as empresas de seguros, em 14 de Outubro de 2008), nomeadamente:
 - Reclassificações de activos, de acordo com a alteração à IAS 39 e à IFRS 7 pelo IASB;
 - Orientações sobre Valuation under distressed markets (FASB e IASB);
- Divulgação de entendimento relativo à classificação de activos financeiros no novo Plano de Contas para as Empresas de Seguros como activos a deter até a maturidade (Circular N.º 10/2008, de 16 de Dezembro);
- Divulgação de entendimento relativo ao reconhecimento da imparidade no novo Plano de Contas para as Empresas de Seguros (Circular N.º 11/2008, de 16 de Dezembro);
- Criação no sítio da internet do Instituto de Seguros de Portugal de um sistema de divulgação sobre comissões e rendibilidade dos PPR.

ii) Medidas de supervisão

- Intensificação dos procedimentos de análise das carteiras de investimentos das empresas de seguros e dos fundos de pensões através do acompanhamento da evolução semanal do respectivo valor;
- Monitorização das exposições das empresas de seguros e dos fundos de pensões a determinados activos, para efeitos do processo de supervisão e para participação em questionários conduzidos pelo CEIOPS, tendo em vista a avaliação da exposição global do sector a nível europeu (*subprime*, mercado accionista, AIG, Lehman Brothers, Maddoff, etc);
- Teste de cenários de evolução das carteiras de investimentos das empresas de seguros e dos fundos de pensões e respectivas implicações ao nível das garantias financeiras, como base da tomada de medidas numa óptica preventiva;
- Acompanhamento mais estreito e frequente quer da cobertura das provisões técnicas, quer dos requisitos de solvência, no sentido de assegurar uma maior compreensão da volatilidade observada nas carteiras de investimentos e identificar as suas possíveis consequências; empresa, quer das estratégias de negócio assumidas neste contexto;

- Solicitação de reportes extraordinários das contas e da solvência a todas as entidades supervisionadas, tendo sido efectuada uma avaliação mensal dos elementos constitutivos face aos requisitos legais nas situações que mereceram uma monitorização mais circunstanciada;
- Realização de reuniões com os Conselhos de Administração e gestores de topo da generalidade dos operadores, no sentido de aferir quer da situação particular de cada empresa, quer das estratégias de negócio assumidas neste contexto;
- Monitorização contínua da situação da sucursal em Portugal da American Life Insurance Company, nomeadamente ao nível do comportamento dos resgates;
- Comunicado sobre o impacto no sector segurador e de fundos de pensões da evolução da situação no mercado financeiro norte-americano e em particular sobre a situação da American Life Insurance Company na sequência das notícias sobre eventuais dificuldades financeiras do American International Group (AIG) – 16 de Setembro de 2008);
- Recolha adicional de informação em base trimestral sobre o montante dos resgates nos seguros de vida e fundos de pensões abertos (desde o primeiro trimestre de 2008).

3. PROJECTO “BETTER REGULATION DO SECTOR FINANCEIRO”

O Projecto “Better Regulation do sector financeiro” foi iniciado no final de 2006, em resposta a uma solicitação do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, endereçada ao CNSF, para que fossem apresentadas propostas que permitissem melhorar a regulação e supervisão no sector financeiro, reduzindo custos de contexto anti-competitivos. Este projecto deveria incluir a identificação de situações do “dia-a-dia da regulação e de supervisão que, não sendo imputáveis aos agentes financeiros, os afectem negativamente, como é o caso, designadamente, dos custos de contexto: de tempo, administrativos ou procedimentais e parafiscais.”

Este exercício propõe-se alcançar os seguintes objectivos:

- “Identificar os obstáculos, dificuldades e entraves ao aperfeiçoamento da actual regulação e supervisão no sector financeiro”;
- “Identificar os objectivos que cada supervisor deverá atingir no âmbito da eficácia e eficiência da sua actuação, e melhorar a articulação entre os vários supervisores, visando a prestação de melhores serviços aos supervisionados e aos consumidores de produtos e serviços financeiros”.

Tendo presentes aqueles objectivos, o CNSF identificou um conjunto de áreas de actuação (Consulta Pública n.º 1/2007), relativamente às quais tem vindo a apresentar propostas concretas com vista a uma maior articulação entre as autoridades de supervisão, convergência normativa e coordenação da supervisão e/ou da reformulação do enquadramento legal subjacente.

Pela sua natureza, o projecto da “*Better Regulation*” constitui uma iniciativa de médio-prazo, desenvolvida numa base permanente, com recurso a grupos de trabalho criados especificamente para aprofundar cada uma das matérias em particular. Trata-se, portanto, de um projecto estruturante, que é contínuo na actividade do CNSF, desde o momento do seu lançamento.

Ao longo de 2008, foram desenvolvidos trabalhos, em particular, nos seguintes domínios:

- Reporte actuarial;
- Sistemas de controlo interno;
- Estruturas de governação das instituições de crédito e empresas de seguros: “administração e fiscalização” e “idoneidade, experiência profissional e acumulação de cargos de membros dos órgãos sociais”
- Reforço da protecção dos interesses dos participantes de fundos de pensões e fundos de investimento;
- Reformulação do modelo institucional que visa a criação das figuras de “Empresas de Investimento” e de “Sociedades Gestoras de Activos” e a revisão dos montantes de capitais iniciais mínimos das Empresas de Investimento.

3.1. Reporte actuarial

Os trabalhos elaborados pelo CNSF neste domínio, iniciados ainda antes de 2008, visaram a harmonização dos requisitos de informação relativa ao reporte actuarial, exigidos pelo Instituto de Seguros de Portugal e pelo Banco de Portugal, de modo a evitar a elaboração de reportes diferentes sobre o mesmo tema, assegurando igualmente a coerência da informação recebida por ambas as autoridades de supervisão.

No âmbito desses trabalhos, o CNSF submeteu a consulta pública, em finais de 2007, um projecto de Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal e um projecto de Instrução do Banco de Portugal, com vista, essencialmente, a prever a elaboração de um só reporte para submissão às duas autoridades de supervisão.

Os resultados da consulta pública foram apreciados pelo CNSF e deram origem à publicação de um relatório final sobre esta matéria, em Fevereiro de 2008.

Como corolário desta iniciativa, foram publicadas as seguintes normas regulamentares:

- Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2008, sobre “Responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência”, que alterou a Instrução n.º 4/2002;
- Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 2/2008-R, de 31 de Janeiro, sobre “Estruturas de governação dos fundos de pensões”, que alterou a Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de Maio.

3.2. Sistemas de controlo interno

No domínio do controlo interno, os trabalhos visaram corrigir as duplicações ou divergências normativas identificadas entre as autoridades de supervisão. Em particular, constituíram objectivos do projecto de “*Better regulation*” no âmbito do controlo interno:

- Reforçar a cooperação entre o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, por forma a que, pelo menos para as sociedades financeiras/intermediários financeiros, fossem eliminadas as duplicações de exigências quanto ao(s) relatório(s) de controlo interno impostos pelas duas autoridades;
- Ponderar o estabelecimento de um prazo uniforme no que se refere ao envio do relatório às autoridades de supervisão;
- Assegurar a convergência quanto aos pareceres que acompanham os relatórios de controlo interno das entidades do sector financeiro.

No âmbito desses trabalhos, o CNSF submeteu a consulta pública, em Janeiro de 2008, projectos de Aviso do Banco de Portugal e de Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que visavam, nomeadamente, assegurar a convergência das exigências de cada autoridade de supervisão em matéria de requisitos de controlo interno, em especial quanto à estrutura e conteúdo dos relatórios de controlo interno.

Os resultados da consulta pública foram apreciados pelo CNSF e deram origem à publicação de um relatório final sobre esta matéria, em Junho de 2008.

Como corolário desta iniciativa, foram publicadas as seguintes normas regulamentares:

- Aviso n.º 5/2008, do Banco de Portugal, sobre “Controlo interno, que revogou o Aviso n.º 3/2006;
- Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 3/2008, sobre “Controlo interno”, que alterou o Regulamento n.º 2/2007.

No que respeita à convergência dos normativos do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários com o normativo do Instituto de Seguros de Portugal, considerou-se que as divergências formais que existiam tenderão a esbater-se com a evolução do normativo comunitário actualmente em discussão, e cujas alterações serão oportunamente incorporadas no quadro regulamentar nacional aplicável ao sector segurador, no contexto da transposição da Directiva “Solvência II”.

3.3. Estruturas de governação das instituições de crédito e empresas de seguros: “administração e fiscalização” e “idoneidade, experiência profissional e acumulação de cargos de membros dos órgãos sociais”

Os trabalhos desenvolvidos pelo CNSF, em 2008, em matéria de estruturas de governação das instituições de crédito e empresas de seguros e de resseguros concentraram-se na apresentação de propostas relativas às “estruturas de administração e fiscalização” e à “idoneidade e experiência profissional”.

No que respeita às estruturas de administração e fiscalização das instituições de crédito e empresas de seguros e de resseguros, constituiu objectivo do CNSF assegurar, por um lado, a autonomização obrigatória da função de revisão legal de contas em relação ao órgão de fiscalização das instituições de crédito e das empresas de seguros e de resseguros, bem como a exigência de qualificação profissional adequada e independência de pelo menos um dos membros desse órgão (exigências que foram posteriormente introduzidas através do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro)¹ e, por outro lado, recomendar que o órgão de fiscalização² das instituições de crédito e das empresas de seguros e de resseguros incluía uma maioria de membros independentes, tendo em vista um alinhamento da respectiva composição com a prevista no Código das Sociedades Comerciais (CSC) para as sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Por sua vez, em relação à idoneidade e experiência profissional dos membros dos órgãos sociais, pretendeu o CNSF promover a convergência nos critérios e nos procedimentos para aferição daqueles requisitos, os quais são avaliados pelas três autoridades de supervisão, na respectiva esfera de competências.

¹ Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, as entidades de interesse público sob forma societária ou cooperativa, ou que tenham a natureza de caixas económicas, devem adoptar um dos modelos de administração e fiscalização previstos no Código das Sociedades Comerciais em que o revisor oficial de contas, ou a sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas, não integra o respectivo órgão de fiscalização. Ficam abrangidas por este dever as empresas de seguros e de resseguros e as instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas (excepto as instituições de crédito que não estejam autorizadas a desenvolver a actividade de recepção de depósitos, salvo se abrangidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais).

² Ou a comissão para as matérias financeiras, no caso de a estrutura de administração e fiscalização incluir um conselho geral e de supervisão.

Os resultados do trabalho desenvolvido no seio do CNSF foram apresentados num relatório publicado em Junho de 2008. Nesse documento, foram divulgadas as propostas das autoridades de supervisão para assegurar os objectivos referidos e que incluíram, designadamente:

1. Adopção de um questionário comum de comunicação da informação relevante para a verificação dos requisitos de idoneidade e experiência, acessível nos respectivos sítios da Internet, consagrando, adicionalmente, o dever de renovação periódica da informação;
2. Convergência dos critérios de avaliação da idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização;
3. Estabelecimento de critérios consistentes de qualificação adequada dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, sendo aquela qualificação verificada com fundamento na experiência ou nas qualificações académicas;
4. Recomendação de que em termos de qualificação, o órgão de administração seja colectivamente dotado das valências específicas relevantes para a entidade em que é exercida a actividade;
5. Adopção de regras comuns sobre acumulação de cargos dos membros dos órgãos de administração, de forma a prevenir eventuais situações de conflitos de interesses ou de quebra de disponibilidade;
6. Estabelecimento de uma presunção legal de que um membro de um órgão de administração ou de fiscalização cuja idoneidade (isto é, integridade) tenha sido verificada por uma das autoridades de supervisão é idóneo para as demais (“passaporte do titular do órgão social”);
7. Acesso de cada uma das autoridades de supervisão às bases de dados de membros dos órgãos sociais das outras autoridades, permitindo assim eliminar os procedimentos de consultas prévias, bem como potenciar o conceito de “passaporte do titular do órgão social”.

Estas propostas de actuação consubstanciaram-se em:

- Medidas de coordenação e articulação em matéria de supervisão;
- Recomendações sobre governo societário”, a adoptar pelo Banco de Portugal e pelo Instituto de Seguros de Portugal³, no âmbito das “Estruturas de administração e fiscalização das instituições de crédito e das empresas de seguros”;
- Adopção de um questionário comum para a prestação de informação relativa à idoneidade e qualificação profissional, que deverá integrar a regulamentação própria das três autoridades de supervisão;
- Alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ao Regime Geral da Actividade Seguradora e Resseguradora⁴, ao anteprojecto de Regime Jurídico da Titularização de Activos e ao Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 2/2007.

³ As recomendações do Banco de Portugal foram, entretanto, objecto de divulgação pela Carta-Circular n.º 24/2009/DSB, de 27 de Fevereiro. As recomendações do ISP foram divulgadas pela Circular n.º 5/2009, de 19 de Fevereiro.

⁴ Concretizadas nas alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro.

3.4. Reforço da protecção dos interesses dos participantes de fundos de pensões e fundos de investimento

Em 2008, os trabalhos realizados no âmbito do reforço da protecção dos interesses dos participantes de fundos de pensões e fundos de investimento incidiram sobre o “incentivo à participação em assembleias gerais” e sobre a “divulgação do exercício dos direitos de voto”.

A questão do incentivo ao activismo accionista por parte dos fundos de investimento ou dos fundos de pensões, constitui matéria amplamente discutida, reunindo argumentos sólidos no sentido do incentivo ao exercício dos direitos accionistas inerentes às acções detidas pelos fundos, em particular do exercício dos direitos de voto. Não sendo desejável a imposição às entidades gestoras, a título obrigatório, do exercício sistemático dos direitos de voto, considerou-se, no seio do CNSF, que seria possível, dentro do enquadramento legal actual, estabelecer e divulgar padrões aos operadores que transmitam um incentivo no sentido do exercício dos direitos associados às participações detidas em nome dos fundos de pensões ou dos fundos de investimento.

Neste contexto, o CNSF submeteu a consulta pública, em Junho de 2008, duas propostas de recomendações sectoriais do Instituto de Seguros de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, respectivamente dirigidas às entidades gestoras de fundos de pensões – empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões – e às entidades gestoras de fundos de investimento (mobiliário, imobiliário) e sociedades de capital de risco, com vista a estabelecer padrões de comportamento destas entidades em matéria de participação em assembleia geral em representação dos fundos que detêm acções de tais sociedades.

3.5. Reformulação do modelo institucional através da criação das “Empresas de Investimento” e das “Sociedades Gestoras de Activos” e da revisão dos montantes de capitais iniciais mínimos das Empresas de Investimento

A terminologia “empresa de investimento” é utilizada, sobretudo no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no Código dos Valores Mobiliários, sem que contudo corresponda a um tipo de sociedade existente no ordenamento jurídico português. Além disso, no regime actual, verifica-se alguma “especialização/fragmentação” das empresas de investimento, evidenciado pelo facto de um conjunto alargado de sociedades serem qualificadas como empresas de investimento em instrumentos financeiros.

O CNSF considerou, assim, justificar-se a promoção de uma maior coerência do quadro legislativo das empresas de investimento, tendo em vista, nomeadamente, a convergência com a tipologia existente em alguns Estados membros da União Europeia, bem como uma redução dos custos

administrativos e/ou procedimentais por parte dos operadores, através (a) da flexibilização dos requisitos prudenciais aplicáveis a empresas que não desenvolvam actividades de elevada complexidade e não assumam riscos significativos, (b) da simplificação do acesso à prestação de novos serviços de investimento, (c) da introdução de um regime de autorização e de registo por “linhas de negócio”, consoante a actividade que a sociedade pretenda exercer, com níveis de acesso e requisitos de fundos próprios diferenciados e consistentes com os tipos de riscos efectivamente incorridos e (d) da racionalização de estruturas organizativas e da diminuição de custos administrativos (de reporte, de publicações, etc.).

Em 2008, o CNSF prosseguiu os trabalhos no sentido de avaliar a possibilidade de criação da figura jurídica de empresa de investimento “universal” e de “sociedade gestora de activos”, em conjugação com os trabalhos de análise sobre a eventual revisão dos níveis de capital inicial mínimo exigido para as empresas de investimento, tendo em atenção que aqueles requisitos são, em Portugal, mais elevados do que em alguns Estados-Membros da União Europeia.

As propostas serão oportunamente submetidas a consulta pública.

4. CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISÃO DE AUDITORIA (CNSA)

Através do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, foi criado o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA) e aprovados os respectivos Estatutos.

O CNSA foi criado no quadro da transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas.

Dada a natureza transversal das competências e responsabilidades do CNSA – reflectida, aliás, na sua composição institucional, que inclui a representação das três autoridades de supervisão, e ainda da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças –, a participação das autoridades de supervisão no projecto de criação do CNSA foi acompanhada no seio do CNSF.

A Caixa 3 apresenta informação sobre a missão, atribuições, competências e composição do CNSA. Informação mais detalhada pode ser obtida no sítio do CNSA na Internet, em www.cnsa.pt.

CAIXA 3 – CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISÃO DE AUDITORIA (WWW.CNSA.PT)**MISSÃO:**

O CNSA tem por missão reforçar a confiança e a credibilidade na actividade de auditoria exercida pelos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas em Portugal, assegurando assim que estes contribuam para o rigor, correcção, fiabilidade e transparência dos documentos de prestação de contas.

Esta missão, de interesse público, é assegurada através da organização de um sistema de supervisão de todos os revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas dotado de características de independência e com objectivos de eficiência e de transparência numa actuação que se pretende efectiva.

NATUREZA E COMPOSIÇÃO:

O CNSA é uma entidade sem personalidade jurídica, sujeita à tutela do Ministro das Finanças e é constituído e gerido por um membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal, que actualmente exerce a Presidência, do Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal (ISP) e do Conselho Directivo da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e por um Subinspector-Geral da Inspeção-Geral de Finanças.

ATRIBUIÇÕES:

O CNSA tem por finalidade a organização de um sistema de supervisão pública dos revisores oficiais de contas (ROC) e das sociedades de revisores oficiais de contas (SROC) e cabe-lhe a responsabilidade final pela supervisão do exercício da actividade dessas entidades.

De entre as suas atribuições, salientam-se:

- Assegurar a supervisão:
 - (i) Da aprovação e registo dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas (cabe à OROC a aprovação e o registo destas entidades, sendo que algumas delas são também registadas na CMVM);
 - (ii) Da adopção das normas relativas ao controlo de qualidade interna das sociedades de revisores oficiais de contas, dos procedimentos de auditoria e da adopção das normas de deontologia profissional;
 - (iii) Da formação contínua, do controlo de qualidade da auditoria e dos sistemas de inspecção e disciplinares.
- Iniciar, instruir e decidir processos de contra-ordenação e aplicar sanções;
- Emitir a regulamentação necessária sobre matérias compreendidas no âmbito da sua esfera de actuação;
- Assegurar a cooperação e a assistência a entidades internacionais competentes para a aprovação, registo, controlo de qualidade, inspecção e disciplina dos ROC e das SROC;
- Promover a coordenação do exercício pelas entidades que o compõem das respectivas competências de supervisão da actividade dos ROC e das SROC.

CAIXA 3 (CONT.) – CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISÃO DE AUDITORIA (WWW.CNSA.PT)**COMPETÊNCIAS E PODERES:**

No exercício das respectivas atribuições, o CNSA dispõe de competências e poderes de:

- Fiscalizar o cumprimento da lei e dos regulamentos, por via designadamente;
 - i) Da verificação da conformidade legal e técnica dos processos de inscrição, dos registos, da formação contínua e das inspecções regulares realizadas a revisores oficiais de contas e a sociedades de revisores oficiais de contas;
 - ii) Da realização de inspecções, sempre que existam indícios da prática de irregularidades;
 - iii) Da realização de inquéritos para averiguação de infracções de natureza contra-ordenacional;
 - iv) Da emissão de pareceres prévios, de natureza vinculativa sobre as normas de auditoria, deontológicas e de controlo de qualidade;
 - v) Da avaliação prévia do regulamento do sistema disciplinar proposto pela OROC;
- Dar ordens e formular recomendações;
- Difundir informações.

5. ACOMPANHAMENTO E TRANSPOSIÇÃO DE DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS:

Um dos temas regularmente tratados pelo CNSF prende-se com o acompanhamento do processo negocial, na esfera comunitária, de propostas de Directivas de carácter horizontal, em que se encontram envolvidas mais do que uma das autoridades de supervisão, bem como com o acompanhamento do processo de transposição dos diplomas comunitários para a ordem jurídica interna.

Em 2008, o CNSF esteve particularmente envolvido no processo de transposição para o ordenamento jurídico interno e/ou na articulação de trabalhos e posições sobre as seguintes Directivas:

- Directiva n.º 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que altera a Directiva n.º 92/49/CEE do Conselho e as Directivas n.ºs 2002/83/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE e 2006/48/CE no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações em entidades do sector financeiro (“Fusões e Aquisições”);
- Directiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva n.º 84/450/CEE do Conselho, as Directivas n.ºs 97/7/CE,

98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (“Práticas comerciais desleais”).

- Proposta de Revisão da “*Capital Requirements Directive*” (CRD) – Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e Directiva n.º 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito;

O CNSF acompanhou ainda os desenvolvimentos respeitantes à negociação da proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à actividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

5.1. Directiva das “Fusões e Aquisições”

O CNSF determinou, no início de 2008, a constituição de um Grupo de Trabalho integrado por representantes das três autoridades de supervisão, tendo em vista a elaboração de uma proposta de anteprojecto de diploma de transposição da Directiva das Fusões e Aquisições.

A transposição da Directiva das Fusões e Aquisições implica a alteração dos seguintes diplomas: (i) o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; (ii) o Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora; (iii) o Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de Outubro, que estabelece o regime jurídico das sociedades de consultoria para investimento e (iv) o Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, que regula o regime jurídico das sociedades gestoras de mercado regulamentado, das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, das sociedades gestoras de câmara de compensação ou que actuem como contraparte central das sociedades gestoras de sistema de liquidação e das sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários.

No contexto do processo de acompanhamento dos trabalhos de transposição da referida Directiva, o CNSF pronunciou-se, entre outras matérias, sobre os critérios de imputação de direitos de voto estabelecidos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora para efeitos do conceito de “participação qualificada”, tendo decidido que os mesmos sejam mantidos nos regimes jurídicos sectoriais, embora admitindo a previsão de regimes basicamente idênticos ao consagrado no Código dos Valores Mobiliários.

Após aprovação, pelo CNSF, dos anteprojectos de transposição da Directiva, será enviada uma proposta consolidada de diploma de transposição ao Ministério das Finanças e da Administração Pública.

5.2. Directiva das “Práticas comerciais desleais”

A Directiva das “Práticas comerciais desleais” foi transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.

O referido Decreto-Lei considera que as autoridades de supervisão são as “autoridades administrativas competentes” para, no âmbito dos sectores supervisionados:

- (a) Ordenar medidas cautelares de cessação temporária da prática comercial desleal ou determinar a proibição prévia de uma prática comercial desleal iminente, independentemente de culpa ou da prova da ocorrência de um prejuízo real;
- (b) Fiscalizar o cumprimento do disposto no decreto-lei;
- (c) Instruir os respectivos processos de contra-ordenação e aplicar as correspondentes coimas.

Neste contexto, o CNSF determinou a constituição de um grupo de trabalho, com o mandato de garantir a articulação quanto à identificação e fiscalização de práticas comerciais desleais, bem como o de definir modelos de registo e de eventual reporte das referidas práticas.

Assim, ao longo de 2008, as autoridades de supervisão, através deste Grupo de Trabalho, realizaram as seguintes actividades:

- Análise normativa, procurando determinar o grau de inovação do Decreto-Lei nas matérias por ele reguladas relativamente ao enquadramento normativo vigente. A análise efectuada permitiu concluir, nomeadamente, que as autoridades de supervisão devem dar prioridade ao desenvolvimento da fiscalização do cumprimento das normas sectoriais, em detrimento da elaboração de regulamentação adicional, uma vez que se verificou que as normas sectoriais vigentes permitem assegurar aos consumidores financeiros um elevado nível de protecção na generalidade das matérias abrangidas pelo Decreto-Lei.
- Avaliação das necessidades de recolha de dados e de tratamento de informação, tendo em vista, nomeadamente, dar resposta a um compromisso de reporte perante a Direcção-Geral do Consumidor.

5.3. “Capital Requirements Directive”

O CNSF acompanhou o processo de revisão da CRD, em curso ao nível da Comissão Europeia, tendo discutido as implicações de algumas propostas da Comissão.

Em particular, o CNSF tomou conhecimento das propostas relativas aos seguintes domínios: introdução de requisitos para consideração dos instrumentos de capital híbridos como elemento

positivo dos fundos próprios de base das instituições de crédito; harmonização dos limites aplicáveis aos grandes riscos; melhoria dos direitos de informação das autoridades de supervisão dos países de acolhimento sobre sucursais sistematicamente importantes; reforço do quadro legal que rege a transmissão de informação aos ministros das finanças e bancos centrais; introdução de uma dimensão europeia nas decisões de supervisão, ao ser determinado que as autoridades competentes tenham em conta as implicações das suas decisões para a estabilidade financeira de outros Estados Membros; estabelecimento de colégios de supervisores; potenciais conflitos de interesses do modelo “originar para distribuir” ; bons princípios de gestão de riscos de liquidez.

5.4. Directiva “Solvência II”

O CNSF acompanhou os desenvolvimentos relativos à discussão, na União Europeia, da Proposta de Directiva Solvência II, em particular no que diz respeito às matérias que suscitam maiores divergências no Grupo de Trabalho do Conselho, designadamente as relacionadas com a supervisão dos Grupos de Seguros e com o Pilar I (requisitos quantitativos).

O Conselho foi, ainda, informado dos resultados nacionais do 4.º Exercício de Estudo de Impacto Quantitativo (QIS 4).

Recorde-se que o objectivo essencial deste novo regime é o de estabelecer uma abordagem global que, através da congregação de requisitos financeiros, de governação e de prestação de informação, possa reflectir de forma mais adequada o risco efectivamente incorrido por cada empresa de seguros e com isso contribua para o reforço do nível de protecção dos consumidores.

Ao mesmo tempo, espera-se que esta nova abordagem encoraje e incentive as empresas de seguros a reforçar os mecanismos de identificação, avaliação, gestão e controlo dos riscos a que se encontram expostas, promovendo o equilíbrio e a equidade do negócio segurador e proporcionando uma comparabilidade e transparência acrescidas.

6. PROTOCOLOS DE COOPERAÇÃO ENTRE AUTORIDADES

O CNSF promoveu e acompanhou o processo de celebração de protocolos de cooperação bilaterais entre as autoridades de supervisão, destinados a reforçar a cooperação e a articulação em matéria de regulação e supervisão do sistema financeiro.

Em particular, foram assinados, respectivamente, em Fevereiro e em Abril de 2008, o Protocolo de Cooperação entre o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o

Memorando de Acordo entre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal.

Para além dos objectivos gerais de cooperação e articulação, o Protocolo de Cooperação entre o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários – que veio substituir um anterior Protocolo, de 1997 – promove a simplificação e a eliminação da duplicidade de determinados actos de registo dos intermediários financeiros. Com o referido Protocolo, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Banco de Portugal adoptaram um processo comum de registo dos intermediários financeiros e reforçaram a sua colaboração na identificação e avaliação de participações qualificadas, bem como na apreciação dos requisitos de idoneidade e experiência dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização, e na troca de informações sobre o governo societário das entidades sujeitas à sua supervisão. O protocolo estabeleceu ainda mecanismos de cooperação permanente como, por exemplo, o planeamento articulado das acções de supervisão e a possibilidade de constituição de equipas conjuntas, estando também previstos procedimentos de troca de informação estatística sobre emitentes, auditores e intermediários financeiros, bem como de informação relevante para a actividade de supervisão.

Para garantir um nível adequado de protecção dos investidores face ao risco e complexidade de produtos de natureza estruturada que, na sequência da transposição da DMIF, passaram a poder ser qualificados como, ou equiparados a, instrumentos financeiros, e para eliminar oportunidades de arbitragem regulatória face a outros produtos substitutos, o acordo estabelece também formas de actuação e de divisão de competências entre ambas as autoridades.

Por sua vez, o Memorando celebrado entre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal, visou, no âmbito das competências legais das duas autoridades, prosseguir o estreitamento da respectiva cooperação em matéria de regulação e supervisão, cuja necessidade foi maximizada com a entrada em vigor do Código dos Valores Mobiliários (CVM) na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro.

Além de definir os princípios gerais de cooperação e estabelecer os canais e práticas de comunicação entre as duas autoridades, o Memorando de Acordo, – distingue duas grandes áreas:

- a) Cooperação em Geral: que por sua vez integra as matérias relativas a: (i) Regulamentação e outras iniciativas normativas; (ii) Estrutura accionista e de governo societário, participações qualificadas e relações de domínio e de grupo; (iii) Apreciação dos requisitos de idoneidade e experiência; (iv) Supervisão em base permanente; (v) Situações irregulares e processos de contra-ordenação;
- b) Cooperação em Especial: que incide sobre os fundos de pensões abertos com adesão individual e as operações e contratos de seguro ligados a fundos de investimento.

No que se refere à cooperação em particular entre o Banco de Portugal e o Instituto de Seguros de Portugal, havia sido assinado, em 2006, um Memorando de Acordo de natureza idêntica àqueles que foram concluídos em 2008.

Na sequência da formalização dos referidos acordos bilaterais, o CNSF acompanhou os progressos na sua implementação.

7. PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

No âmbito dos trabalhos de transposição da Directiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005 (também designada por “Terceira Directiva”), e da Directiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, foi identificada a necessidade de adaptar, à luz do novo enquadramento legislativo⁵, a regulamentação das autoridades de supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Tendo em vista assegurar uma adequada articulação entre autoridades, o CNSF determinou, em Março de 2008, a reactivação do Grupo de Trabalho sobre Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo⁶.

Em particular, o Grupo de Trabalho ficou encarregue de apresentar propostas de revisão das actuais regulamentações, bem como uma proposta de articulação entre as várias normas regulamentares em matéria de branqueamento de capitais de financiamento do terrorismo, tendo em conta a necessidade de evitar qualquer eventual sobreposição, lacuna ou divergência.

Neste âmbito, o Grupo de Trabalho abordou os princípios gerais norteadores da intervenção a nível regulamentar e identificou aspectos concretos a aprofundar, de que se destacam, a título exemplificativo, os seguintes:

⁵ Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para o ordenamento jurídico nacional as Directivas referidas.

⁶ Este GT havia sido criado em Dezembro de 2000, com representantes das três autoridades de supervisão, tendo em vista, entre outros objectivos, a participação no processo de transposição da Segunda Directiva. Foi posteriormente reactivado no âmbito da preparação da Avaliação de Portugal pelo Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI), tendo nessa altura reunido em formação alargada ao Ministério da Justiça e à PJ-Unidade de Informação Financeira. Na mesma formação alargada, os elementos do Grupo estiveram directamente envolvidos na subsequente avaliação de Portugal pelo GAFI e, mais tarde, vieram a integrar o Grupo de trabalho conjunto criado pelo Ministério das Finanças e pelo Ministério da Justiça para transposição da “Terceira Directiva”.

- Países terceiros equivalentes
- Execução de deveres por terceiros
- Adequação ao grau de risco
- Articulação com a regulamentação em vigor em matéria de controlo interno
- Consequências da generalização a nível nacional da utilização do cartão de cidadão
- Impacto da certificação e assinatura digitais na comercialização de serviços financeiros;

Tendo presente que, nos termos da alínea 8) do artigo 2.º da Lei 25/2008, de 5 de Junho, o conceito de país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo remete para o que constar de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o Grupo de Trabalho preparou um projecto de Portaria, o qual foi aprovado pelo CNSF em Outubro de 2008 e transmitido ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças⁷.

Relativamente às demais matérias abordadas pelo Grupo de Trabalho, destaca-se ainda o acompanhamento dos trabalhos do GAFI, do Comité da Comissão Europeia sobre a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo e da Anti Money Laundering Task Force, constituída em sede dos três Comités de Nível 3 (CEBS⁸, CEIOPS⁹ e CESR¹⁰).

8. REGULAÇÃO DOS SEGUROS ASSOCIADOS AO CRÉDITO

O CNSF acompanhou as iniciativas desenvolvidas ao longo de 2008 no domínio da Regulação dos Seguros Associados ao Crédito.

Em particular, o Instituto de Seguros de Portugal transmitiu informação aos restantes Membros do Conselho sobre a iniciativa de consulta pública relacionada com um anteprojecto de Decreto-Lei relativo aos seguros de grupo contributivos e com um projecto de Norma Regulamentar que estabelece regras aplicáveis aos seguros com coberturas de morte, invalidez ou desemprego associados a contratos de mútuo. Estas duas iniciativas regulatórias tiveram na sua génese a preocupação de reforçar a protecção do tomador de seguro/segurado em contratos de seguro associados ao crédito.

⁷ O qual deu origem à Portaria n.º 41/2009 (2.ª série), de 17 de Dezembro de Janeiro, publicada no *Diário da República*, II Série, de 13 de Janeiro.

⁸ Committee of European Banking Supervisors.

⁹ Committee of European Insurance and Occupational Pensions Supervisors.

¹⁰ Committee of European Securities Regulators.

O teor do anteprojecto de Decreto-Lei viria a ser incorporado nos artigos 87.º a 90.º do novo regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, ao passo que a regulamentação dos seguros de vida com coberturas de morte, invalidez ou desemprego associados a contratos de mútuo foi concretizada na Norma Regulamentar n.º 6/2008-R, de 24 de Abril.

9. CAUÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE ANÓNIMA

A nova redacção do artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), sobre a caução da responsabilidade dos administradores das sociedades anónimas, que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, suscitou algumas questões interpretativas que dificultaram a respectiva aplicação prática.

Dada a transversalidade das questões, o CNSF criou, ainda em 2007, um Grupo de Trabalho com o objectivo de identificar aquelas dificuldades de aplicação prática e de apresentar soluções convergentes de aplicação comum ao sector financeiro

Em 2008, o referido GT centrou-se na verificação da eventual existência de dificuldades na contratação de seguro substitutivo da caução, na sequência da possibilidade conferida pelo n.º 2 do artigo 396.º do CSC. Em particular, foi discutida a questão da admissibilidade, ou não, de exclusões ao seguro referido, designadamente as que se referem a omissões ou actos dolosos do segurado.

Como corolário dos trabalhos no seio do CNSF, foi publicada uma nota conjunta das três autoridades de supervisão, onde são clarificadas as questões interpretativas suscitadas pela nova redacção do artigo 396.º do CSC.

10. OUTROS ASSUNTOS:

10.1. Situação do Banco Comercial Português

O CNSF acompanhou, ao longo de 2008, os desenvolvimentos relacionados com a situação do Banco Comercial Português e com as averiguações promovidas pelo Banco de Portugal e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários relativamente àquele grupo bancário.

Em particular, foi objecto de discussão nas reuniões do CNSF a evolução dos processos de contra-ordenação instaurados pelas autoridades de supervisão.

10.2. Supervisão Comportamental

O CNSF apreciou os progressos registados no processo de consolidação da função de supervisão comportamental no Banco de Portugal.

Recorda-se que o Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, veio consagrar o regime de supervisão comportamental, ao estabelecer um conjunto de regras de conduta e de deveres de informação que as instituições de crédito e sociedades financeiras têm de observar na sua relação com os clientes. O novo quadro legal, reforçado pelo Decreto-Lei n.º 126/2008, de 21 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, atribuiu ao Banco de Portugal competências para estabelecer regras de conduta relativamente a estas entidades e para assegurar a transparência da informação e a equidade nas transacções de produtos e serviços financeiros entre as entidades sujeitas à sua supervisão e os seus clientes. Consagra, igualmente, o direito dos clientes apresentarem directamente reclamações ao Banco de Portugal. O Banco de Portugal dispõe também de poderes para efectuar inspecções neste domínio e impor sanções em caso de incumprimento das regras definidas, quer por sua iniciativa, quer em resposta a reclamações dos clientes das entidades sujeitas à sua supervisão.

Neste contexto, o Banco de Portugal partilhou, no âmbito do CNSF, informação sobre as iniciativas adoptadas no quadro da implementação da nova função de supervisão comportamental, de que se destaca: o lançamento do Portal do Cliente Bancário, a elaboração do Relatório da Supervisão Comportamental e a definição de novos procedimentos no tratamento das reclamações.

10.3. Task Force dos Comitês 3L3 sobre “internal governance”

O tema da “*internal governance*” foi identificado como uma das áreas transversais prioritárias do Programa de Trabalhos dos três comités de supervisores da União Europeia¹¹ (nível 3 da estrutura “*Lamfalussy*”) para o médio-prazo (até 2010).

Para dar cumprimento aos objectivos estabelecidos em matéria de “*internal governance*” foi criada, no âmbito dos referidos Comitês, a “*Task Force on Internal Governance*”, onde se encontram representados elementos de autoridades de supervisão que fazem parte de um ou mais dos três comités de supervisores.

Considerando que a presidência da referida *Task Force* foi atribuída a um representante do Instituto de Seguros de Portugal, o CNSF determinou a constituição de um Grupo de Trabalho com o mandato de lhe assegurar apoio articulado e ainda o acompanhamento coordenado dos trabalhos desenvolvidos na mesma *Task Force*.

¹¹ Committee of European Banking Supervisors (CEBS), Committee of European Securities Regulators (CESR) e Committee of European Insurance and Occupational Pensions Supervisors (CEIOPS).

10.4. Prociclicidade

O CNSF apreciou os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho sobre prociclicidade, constituído sob a égide do Comité Económico e Financeiro da União Europeia.

O referido Grupo de Trabalho foi criado por ocasião da reunião informal do Conselho da União Europeia (Ecofin), realizada em Nice em Setembro de 2008, com o objectivo de avaliar o leque de possíveis respostas políticas que pudessem auxiliar na redução/mitigação de potenciais efeitos procíclicos no sistema financeiro, em linha com o trabalho desenvolvido pelo *Financial Stability Forum* (FSF) e pelo Comité de Basileia.

Para além da actividade regular de troca de informações entre autoridades, destacam-se as principais actividades desenvolvidas pelo CNSF no período 2005-2007 (cfr. Anexo).

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os trabalhos do CNSF, durante o ano de 2008, foram marcados pelo reforço da articulação das posições dos seus membros em resposta a uma situação de crise financeira, transversal a todos os sectores.

Não obstante, o CNSF prosseguiu de forma empenhada os projectos já em curso, com particular incidência no projecto “*Better Regulation* do Sector Financeiro”, atenta a diversidade e relevância das propostas de actuação em que o mesmo se desdobra.

De assinalar também o acompanhamento e os trabalhos preparatórios de transposição de Directivas Comunitárias para o ordenamento jurídico nacional, num sector largamente harmonizado à escala comunitária, como é o sector financeiro, destacando-se a transposição da Directiva relativa à Revisão Legal das Contas Anuais e Consolidadas e que esteve na origem da criação do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria.

Foi possível no ano de 2008 formalizar os protocolos de cooperação bilateral entre as autoridades de supervisão que ainda não se encontravam concluídos, com o inerente contributo para a racionalização dos procedimentos e facilitação dos contactos entre autoridades.

RELATÓRIO DE ACTIVIDADE 2008

A actividade do CNSF esteve estritamente associada, quer à adequada e estreita colaboração institucional com o Ministério das Finanças, quer à diligência e empenho dos colaboradores mais directamente envolvidos nos trabalhos do CNSF, aos quais cumpre transmitir uma palavra de apreço.

Lisboa, 25 de Março de 2009

Presidente do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros

Banco de Portugal

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Instituto de Seguros de Portugal

ANEXO

SÍNTESE DAS ACTIVIDADES DO CNSF NO PERÍODO 2005-2007

Para além da regular troca de informações entre autoridades, destacam-se as principais actividades desenvolvidas pelo CNSF no período 2005-2007.

▪ **Conglomerados Financeiros:**

- Exercícios de avaliação dos níveis de capitalização;
- Transposição da Directiva n.º 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, e regulamentação do respectivo Decreto-Lei (Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho);
- Identificação formal de conglomerados financeiros;
- Notificação à Comissão Europeia e às autoridades de supervisão de outros Estados membros potencialmente envolvidas;
- Consulta pública n.º 2/2007 relativa aos projectos de Instrução do BdP sobre “Adequação de Fundos Próprios” e sobre “Concentração de Riscos, Operações Intragrupo, Processos de Gestão de Risco e Mecanismos de Controlo Interno”, ao nível de um conglomerado financeiro.

▪ **Auditoria:**

- Acompanhamento da negociação da proposta de Directiva relativa à revisão legal de contas (Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006) e do respectivo processo de transposição;
- Proposta de modelo de sistema público de supervisão de auditoria.

▪ **Directiva sobre Mercados de Instrumentos Financeiros:**

- Processo de transposição da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, com constituição de Grupo de Trabalho mandatado para estudar, em particular, a harmonização de requisitos e procedimentos no que respeita ao Registo, Cancelamento de Registo, Autorização e Passaporte Europeu.

▪ **Coordenação entre autoridades no âmbito da realização do FSAP:**

- Articulação entre autoridades quanto a matérias de interesse comum, como sejam: protocolos de cooperação e articulação operacional; planos de gestão de crises e planos de contingência; reforma dos institutos públicos e das autoridades administrativas independentes; exercício das competências



ANEXO

SÍNTESE DAS ACTIVIDADES DO CNSF NO PERÍODO 2005-2007 (CONT.)

das autoridades de supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais; transparência das autoridades de supervisão; critérios de avaliação de *fit and proper*, prevenção de conflitos de interesse e códigos de conduta;

- Definição de procedimentos comuns relativamente aos exercícios de auto-avaliação;
- Apresentação e debate sobre as principais conclusões do FSAP.

▪ **Projecto “Better Regulation no Sector Financeiro”:**

- Definição de metodologia e do cronograma dos trabalhos;
- Consulta pública do CNSF n.º 1/2007, que incidiu sobre as seguintes matérias: a) Estrutura de governação das instituições de crédito e empresas de seguros; b) Racionalização da tipologia societária e dos capitais iniciais mínimos das empresas de investimento; c) Reforço da protecção dos interesses dos participantes de fundos de pensões e de fundos de investimento; d) Processo de supervisão e reporte prudencial; e) Convergência/reconhecimento de requisitos, em particular dos requisitos exigidos aos peritos avaliadores de imóveis;
- Preparação de consultas públicas sobre controlo interno e sobre relatório actuarial.

▪ **Protocolos de Cooperação entre autoridades:**

- Definição de aspectos comuns a abordar nos Protocolos bilaterais;
- Memorando de Entendimento entre o BdP e o ISP, estabelecido em 2005 e posteriormente revisto à luz das alterações decorrentes da aprovação do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho;
- Revisão do Protocolo entre o BdP e a CMVM;
- Preparação de protocolo bilateral entre CMVM e ISP.

▪ **Mecanismos relativos à prevenção e gestão de crises financeiras:**

- Proposta de Memorando de Entendimento a estabelecer a nível nacional, entre autoridades de supervisão e Ministério das Finanças para a criação de um Comité Nacional de Estabilidade Financeira (*Domestic standing group*).



ANEXO

SÍNTESE DAS ACTIVIDADES DO CNSF NO PERÍODO 2005-2007 (CONT.)

▪ **Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo:**

- Articulação quanto à revisão da regulamentação das três autoridades de supervisão, em 2005:
- Articulação no âmbito do processo de transposição das Directivas n.ºs 2005/60/CE e 2006/70/CE sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

▪ **Outros desenvolvimentos legislativos:**

Análise e/ou informações sobre diversas propostas de diplomas legislativos, ou de propostas de directivas na esfera comunitária, tais como as referentes a:

- saneamento e liquidação de instituições de crédito;
- obrigações hipotecárias;
- comercialização à distância de serviços financeiros;
- regime jurídico da titularização de créditos;
- regime de adequação de fundos próprios aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento;
- supervisão comportamental;
- requisitos de solvência das empresas de seguros.

▪ **Caução do Administrador de Sociedade Anónima:**

- Aprovação de relatório do Grupo de trabalho.